



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
IGM/rf/fn

A) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL - RITO SUMARÍSSIMO.

I) PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - DESPROVIMENTO.

1. Em relação à prescrição, o despacho agravado considerou carente de transcendência o apelo patronal, quer pela matéria em debate, que não é nova (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV) nem a decisão regional atentou contra direito social constitucionalmente assegurado (inciso III) ou jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II), quer pelo valor da condenação (R\$ 27.000,00), que não pode ser considerado elevado de modo a justificar, por si só, nova revisão do feito (inciso I). Ademais, a decisão agravada registrou que os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade *a quo* para trancar a revista (Orientação Jurisprudencial 359 da SBDI-1 e Súmula 333, ambas do TST) subsistem, a contaminar a transcendência da causa.

2. Nesses termos, não tendo o Agravante conseguido demonstrar a transcendência do feito e a viabilidade do recurso de revista, refutando devidamente os fundamentos do despacho agravado, este deve ser mantido, no aspecto.

Agravo desprovido, no tema.



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

II) REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV, DO TST E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII E XXVI, DA CF - PROVIMENTO.

1. Em relação à condenação decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada por ter havido prestação habitual de labor extraordinário, na decisão agravada, considerou-se carente de transcendência o apelo do Reclamado, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896-A, § 1º, da CLT, bem como em face dos óbices das Súmulas 85, IV, e 333 do TST e do art. 896, § 9º, da CLT, apontados no despacho de admissibilidade, que subsistiriam, a contaminar a transcendência da causa.

2. Entretanto, o Consórcio Reclamado traz à baila ponderações quanto à particularidade do caso concreto, concernente à autorização de labor extraordinário, sobretudo aos sábados, pelas normas coletivas instituidoras do regime compensatório, que afastam a aplicação dos termos do item IV da Súmula 85 do TST à hipótese e, por conseguinte, da Súmula 333 desta Corte Superior, demonstrando a violação dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da CF, apontados no apelo patronal, além de conferirem transcendências jurídica e política à causa.

3. Desse modo, tendo o agravo do Reclamado logrado êxito em infirmar os óbices erigidos pela decisão agravada, seu provimento é medida que se impõe.

Agravo provido, no tópico.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL - RITO SUMARÍSSIMO -



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

**REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA -
AUTORIZAÇÃO PARA O LABOR
EXTRAORDINÁRIO, SOBRETUDO AOS
SÁBADOS, PREVISTA NA NORMA COLETIVA -
MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV, DO TST -
VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII e XXVI, DA CF -
TRANSCENDÊNCIAS POLÍTICA E JURÍDICA DA
CAUSA - PROVIMENTO.**

1. O critério de transcendência corresponde a um filtro seletor de matérias que mereçam pronunciamento do TST para firmar teses jurídicas pacificadoras da jurisprudência trabalhista (transcendência jurídica) e para assegurar que tais teses sejam aplicadas pelos TRTs (transcendência política).

2. Desponta a transcendência política da questão relativa à condenação decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada em decorrência de prestação habitual de labor extraordinário, haja vista a decisão regional ter aplicado indevidamente os termos da Súmula 85, IV, do TST ao caso concreto, que possui particularidade, relativa à autorização de labor extraordinário, especialmente aos sábados, pelas normas coletivas instituidoras do regime compensatório, apta a afastar os termos do citado verbete sumulado (*distinguishing*).

3. Por outro lado, a discussão sobre a descaracterização do regime de compensação de jornada pela realização de labor extraordinário, a despeito de haver autorização em norma coletiva nesse sentido, é nova e de relevância jurídica para ser deslindada por esta Corte.

4. Desse modo, demonstrada as transcendências política e jurídica e diante de



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

possível má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e de violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF pelo Regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido, no tema.

C) RECURSO DE REVISTA DO CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL - RITO SUMARÍSSIMO - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AUTORIZAÇÃO PARA O LABOR EXTRAORDINÁRIO, SOBRETUDO AOS SÁBADOS, PREVISTA NA NORMA COLETIVA INSTITUIDORA DO REGIME COMPENSATÓRIO - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDA - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII E XXVI, DA CF - TRANSCENDÊNCIAS JURÍDICA E POLÍTICA DA CAUSA - PROVIMENTO.

1. Discute-se nos presentes autos a descaracterização do regime de compensação de jornada em decorrência de labor extraordinário na hipótese em que a norma instituidora do regime compensatório expressamente prevê a possibilidade de prestação de horas extras, especialmente aos sábados, bem como a aplicabilidade dos termos da Súmula 85, IV, do TST à hipótese em análise.

2. De plano, cumpre assinalar que a questão debatida não se enquadra no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF, haja vista o berço constitucional do direito à negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII), sendo certo, ainda, que ambas as Instâncias Ordinárias



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

reconheceram a validade das normas coletivas que embasam o pleito do Reclamante, cingindo-se a controvérsia unicamente à descaracterização do regime compensatório previsto na norma coletiva em razão do labor extraordinário e à subsunção do caso concreto ao disposto na Súmula 85, IV, do TST.

3. Com efeito, no caso dos autos, as normas coletivas disciplinadoras do regime de compensação de jornada de trabalho autorizam expressamente a prestação de labor extraordinário, sobretudo aos sábados, sendo que os instrumentos coletivos preveem, inclusive, o adicional de 70% sobre o valor da hora normal para as horas extraordinárias desempenhadas durante a semana e que todo o labor realizado aos sábados configura hora extra, remunerado com o adicional de 80% sobre o valor da hora normal.

4. A primeira parte da Súmula 85, IV, do TST estabelece que *"a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada"*. As súmulas, como síntese da jurisprudência pacificada dos Tribunais, devem ser interpretadas à luz dos precedentes que lhes deram respaldo, na medida em que apenas estampam o comando interpretativo da norma legal, mas não a *ratio decidendi* e as circunstâncias fáticas que deram origem à fixação da jurisprudência nesse ou naquele sentido. Nesse contexto, o item IV da Súmula 85 do TST também deve ser aplicado segundo as hipóteses fáticas e os fundamentos jurídicos que lhe deram origem.

5. Dos precedentes que embasaram a edição da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 desta Corte, inserida em 20/06/01 e convertida



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

no item IV da Súmula 85 do TST, por meio da Resolução 129/05, extraem-se que as hipóteses fáticas enfrentadas pela SBDI-1 diziam respeito ao expresse descumprimento das condições ajustadas em norma coletiva, quanto ao regime de compensação, e não tratam dos casos em que há previsão nas normas coletivas quanto à possibilidade de labor extraordinário, vale dizer, não tratam das hipóteses em que a norma coletiva foi estritamente observada (*distinguishing*).

6. Por outro lado, cumpre notar que a autonomia privada coletiva resultou elevada para nível constitucional pelo art. 7º, XXVI, da CF, que assegura o reconhecimento das negociações coletivas. Com efeito, pelo prisma do Princípio da Autonomia Privada Coletiva, derivado do Princípio da Liberdade Sindical, consagrado internacionalmente pelas Convenções 87 e 98 da OIT e acolhido pelo art. 8º da CF, a pactuação coletiva legítima entre trabalhadores e empregadores deve ser respeitada, a menos que comprometa substancialmente a saúde e segurança dos obreiros, o que não é o caso dos autos, sob pena de o Estado se substituir aos atores sociais para lhes dizer o que é melhor para eles. Destaca-se ainda a Convenção 154 da OIT, que aponta para a necessidade de que os países membros prestigiem a negociação coletiva como a via mais eficaz de composição de conflitos coletivos de trabalho e fixação das condições de labor de cada setor produtivo.

7. *In casu*, a decisão do TRT manteve a condenação do Consórcio Reclamado ao pagamento de horas extras em decorrência da descaracterização do regime de compensação



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

de jornada, com base na Súmula 85, IV, do TST, por ter havido a realização de horas extras, com labor aos sábados, e com correspondente pagamento de horas extraordinárias nos recibos de pagamento, olvidando, entretanto, do ajuste coletivo legítimo entabulado entre as Partes, com previsão expressa de possibilidade de prestação de horas extras, conforme as normas coletivas que menciona em seu acórdão. Ademais, conforme verificado no caso dos autos, o acordo coletivo contemplou a principal reivindicação da categoria, qual seja, o trabalho aos sábados e as horas extras semanais. Daí que, desconsiderar o pactuado e onerar ainda mais a Empresa que atendeu às reivindicações obreiras, soaria a suma injustiça, desequilibrando os pratos da balança da Justiça Social, dando-se guarida a pleito que beira a má-fé.

8. Ora, nos termos acima assentados, o caso dos autos diz respeito à previsão, nas normas coletivas instituidoras do regime de compensação de jornada, da possibilidade de labor extraordinário, especialmente aos sábados, hipótese não albergada pelo item IV da Súmula 85 do TST, conforme se extrai dos precedentes desta Corte Superior que lhe deram origem.

9. Conclui-se, portanto, que houve má aplicação da Súmula 85, IV, do TST pelo TRT ao caso concreto, que possui peculiaridades que o distingue das hipóteses encampadas pelo citado verbete sumular, sendo certo ainda que, ao contrário do que concluiu o Regional, não houve inobservância do pactuado; antes, verificou-se estrito cumprimento do disposto nas normas coletivas (art. 7º, XIII e XXVI, da CF).



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

10. Nesses termos, reconhecida a transcendência política e jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT), bem como a má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e a violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF, o recurso de revista patronal deve ser conhecido e provido para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, decorrentes da descaracterização do regime de compensação de jornada, e julgar improcedente a presente ação, restando prejudicada a análise do tema remanescente do apelo patronal quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do Reclamante, ante a inversão da sucumbência.

Recurso de revista provido, no tópico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-3-24.2020.5.14.0006**, em que é Recorrente **CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL** e é Recorrido **ESLI ASSUNCAO VILAFORTE DA SILVA**.

RELATÓRIO

Contra o despacho deste Relator em que se **denegou seguimento** ao seu **agravo de instrumento** em face da **intranscendência** da causa, o **Consórcio Santo Antônio Civil** interpõe o presente **agravo**, sustentando que a decisão agravada merece reforma.

Ausente a contraminuta ao agravo pelo Reclamante.

É o relatório.

VOTO

A) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

I) CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade e sendo o **agravo** interposto contra **despacho publicado posteriormente** à decisão do **Pleno do TST** que decretou a **inconstitucionalidade do § 5º do art. 896-A da CLT**, no que se referia à irrecurribilidade das decisões monocráticas, proferidas em sede de agravo de instrumento, que não reconheciam a transcendência da causa, **CONHEÇO** do agravo.

II) MÉRITO

1) PRESCRIÇÃO

A **decisão agravada** está vazada nos seguintes termos:

Contra o despacho da Vice-Presidência do **14º TRT** no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro nas **Súmulas 85, IV, e 333** e na **Orientação Jurisprudencial 359 da SBDI-1, todas do TST**, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da **prescrição**, das **horas extras (compensação de jornada)** e da **redução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais**. Pleiteia, ainda, o **sobrestamento** do andamento do feito, sustentando que uma das matérias de fundo trata da possibilidade de redução ou limitação de direitos por intermédio da negociação coletiva, a qual está pendente de julgamento no STF (Tema 1.046 da Repercussão Geral).

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista, em sede de rito sumaríssimo, referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Ademais, convém pontuar que a admissibilidade do recurso de revista interposto nas causas submetidas ao **procedimento sumaríssimo** depende da efetiva demonstração de **contrariedade** a **súmula do TST**, a **súmula vinculante do STF** ou **ofensa direta** a **dispositivo da Constituição Federal**, nos termos do **art. 896, § 9º, da CLT** e da **Súmula 442 do TST**.

De início, afasta-se o **pedido de sobrestamento do presente processo formulado pelo Reclamado**, uma vez que, em relação à **invalidade do acordo de compensação de jornada de trabalho**, a situação dos autos **não está encampada pelo Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF**, no qual foi ordenada a suspensão dos recursos que versem sobre *validade de*



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente (STF-ARE 1121633, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 03/05/19).

Isto porque a **questão em debate é diversa**, pois, **de fato, não se enquadra no Tema 1.046** da Tabela de **Repercussão Geral** do STF, haja vista ser a compensação de jornada direito assegurado constitucionalmente (CF, art. 7º, XIII), sendo certo que em ambas as Instâncias Ordinárias não se discutiu a validade das normas coletivas que embasam o pleito do Reclamante, mas apenas seu cumprimento, **cingindo-se a controvérsia unicamente à descaracterização do regime compensatório** previsto na norma coletiva em razão do labor extraordinário e à **subsunção do caso concreto ao disposto na Súmula 85, IV, do TST**.

Registre-se, ainda, que as decisões de outros Ministros do TST, no sentido de acolherem o pedido de sobrestamento do processo, **não vincula esta 4ª Turma** a sobrestar os presentes autos, por falta de previsão legal e em razão das particularidades de cada caso.

Assim, pelo prisma da **transcendência**, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A, § 1º, da CLT, uma vez que as questões nele veiculadas **não são novas** no TST (inciso IV), **nem** o Regional as decidiu em **confronto** com **jurisprudência sumulada do TST ou STF** (inciso II) ou **direito social** constitucionalmente assegurado (inciso III), na medida em que a revista **não logrou demonstrar** a pretensa **violação direta** dos **arts. 7º, V, XIII, XIV, XVI e XXVI, e 8º, III, da CF**, únicos dispositivos constitucionais garantidores de direitos sociais invocados pela Parte Reclamada, para uma causa cujo **valor da condenação, de R\$ 27.000,00, não** pode ser considerado **elevado**, a justificar novo reexame do feito. Ademais, os **óbices** elencados no despacho agravado **subsistem, a contaminar a transcendência**.

Por fim, não é demais registrar que, sob o regime da transcendência, cabe ao Relator, de forma sucinta, declinar os motivos pelos quais **não reapreciará a causa**, e não os motivos pelos quais as partes não têm razão.

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. (Págs. 637-639).

Ora, conforme assentado na decisão agravada, o recurso de revista patronal **não atende** a nenhum dos requisitos do **art. 896-A, § 1º, da CLT**, quanto à **transcendência**, sendo certo que os **óbices** elencados no **despacho agravado** para o tema da prescrição (**OJ 359 da SBDI-1 e Súmula 333, ambas do TST**) **subsistem e contaminam a própria transcendência** do apelo.

Desse modo, **não** tendo o Agravante conseguido demonstrar a **transcendência** da causa e a viabilidade do recurso de revista quanto ao tema da



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

prescrição, refutando devidamente os fundamentos do despacho agravado, mantenho-o e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, no aspecto.

2) REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA – AUTORIZAÇÃO PARA O LABOR EXTRAORDINÁRIO, SOBRETUDO AOS SÁBADOS, PREVISTA NA NORMA COLETIVA INSTITUIDORA DO REGIME COMPENSATÓRIO

Já no tocante ao tema da **condenação** decorrente da **descaracterização** do regime de **compensação de jornada** por ter havido **prestação habitual de labor extraordinário**, o **despacho agravado**, conforme se extrai da transcrição realizada no tópico anterior, **afastou a transcendência da matéria**, ao fundamento de que o recurso de revista **não atende** a nenhum dos requisitos do **art. 896-A, § 1º, da CLT**. A decisão impugnada acrescentou, ainda, que os **óbices** apontados pelo **juízo de admissibilidade a quo** para trancar a revista, concernentes ao **art. 896, § 9º, da CLT** e às **Súmulas 85, IV, e 333 do TST**, **subsistiriam**, a **contaminar a transcendência**.

Por fim, o despacho agravado ressaltou que a questão da **descaracterização do regime compensatório, previsto em norma coletiva**, porém com prestação de **labor extraordinário habitual**, não envolve discussão sobre a validade da norma coletiva por limitar direito trabalhista, razão pela qual a situação dos autos **não** estaria encampada pelo **Tema 1.046** da Tabela de **Repercussão Geral** do STF, no qual foi ordenada a suspensão dos recursos que versem sobre **validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista** não assegurado constitucionalmente (ARE 1121633, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 03/05/19).

De plano, cumpre **reforçar** que a questão debatida, **de fato, não se enquadra** no **Tema 1.046** da Tabela de **Repercussão Geral** do STF, haja vista ser a compensação de jornada direito assegurado constitucionalmente (CF, art. 7º, XIII), sendo certo que ambas as Instâncias Ordinárias reconheceram a validade das normas coletivas que embasam o pleito do Reclamante, **cingindo-se a controvérsia unicamente à descaracterização do regime compensatório** previsto na norma coletiva em razão do labor extraordinário e à **subsunção do caso concreto ao disposto na Súmula 85, IV, do TST**.



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

Ademais, convém pontuar que a admissibilidade do recurso de revista interposto nas causas submetidas ao **procedimento sumaríssimo** depende da efetiva demonstração de **contrariedade** a **súmula do TST**, a **súmula vinculante do STF** ou **ofensa direta** a dispositivo da **Constituição Federal**, nos termos do **art. 896, § 9º, da CLT** e da **Súmula 442 do TST**.

Das razões do **agravo**, constata-se que o Reclamado **conseguiu demover** o óbice da **ausência de transcendência da causa**, bem como os obstáculos das **Súmulas 85, IV, e 333 do TST** e do **art. 896, § 9º, da CLT**, erigidos, no aspecto, no despacho agravado deste Relator, conforme se demonstrará a seguir.

Ora, no caso dos autos, o **TRT** manteve a condenação do Consórcio Reclamado ao pagamento de **horas extras** decorrentes da **descaracterização do regime compensatório**, previsto em **norma coletiva**, em razão da **prestação de horas extraordinárias habituais, com labor aos sábados**. Assentou *in verbis*:

2.3.1 INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS

O juízo "a quo" julgou procedente o pleito obreiro, por entender que "*Os elementos dos autos permitem concluir que o intuito do acordo de compensação que era, justamente, de não exceder a jornada semanal de 44 horas semanais, não foi alcançado. Ao contrário, a prestação habitual de horas além do limite semanal impõe a presunção de que a intenção da ré era, apenas, de desonerar-se do pagamento das horas laboradas além da 8ª diária.*"

Desta forma, condenou a reclamada ao pagamento '*de horas extras nos percentuais de 70%, 80% e 100%, conforme previsto nos Acordos Coletivos de Trabalho anexados aos autos, sobre as horas irregularmente compensadas, assim consideradas as excedentes da 8ª diária até a 44ª semanal*' (Súmula 85, IV, do TST).

A reclamada alega que "*conforme se verifica pelos registros de ponto acostado aos autos, temos que os trabalhos realizados aos sábados foram de rara ocorrência, como bem reconhecido em Sentença, além de serem totalmente facultativos ao obreiro.*"

Menciona que as **horas extras realizadas pelo obreiro aos sábados eram de rara ocorrência**, totalmente facultativas, e que não eram exageradas, sempre **respeitando o limite semanal permitido por lei**.

Argumenta que quando da realização da jornada extraordinária "*as horas extras realizadas não eram exageradas, sempre respeitando o limite semanal permitido e sendo totalmente remuneradas como extra.*"

Analisando-se as **folhas de pontos do obreiro** (ID. 04d5a43), juntadas



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

aos autos, vê-se que o **reclamante laborou habitualmente em sobrejornada**, excedendo o **limite máximo previsto em lei**, trabalhando inclusive em alguns sábados, a título de amostragem cita-se os meses 10/15 e 11 /2015. Mesmo se considerasse que houve meses em que o empregado não laborou aos sábados, verifica-se que ele, **diariamente, realizava horas extras**, conforme demonstram os cartões de pontos.

Ainda, durante a semana, o **trabalhador realizava entre uma a duas horas extras por dia**, conforme demonstram os cartões de pontos, a exemplo dos períodos: 9/13, 11/13 e 3/14.

O item IV da Súmula 85 é claro em relação a essa questão: *"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário"*.

Assim, ainda que o **labor extra aos sábados e a prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira estivessem previstos em instrumentos coletivos**, a **habitualidade do trabalho extraordinário desconfigura o sistema de compensação**, na forma da Súmula n. 85 do TST, item IV.

Portanto, **inaplicável a cláusula da norma coletiva que prevê o acordo de compensação de jornada** na forma em que foi procedido, porque o reclamado violou a finalidade e os termos nela expostos.

Registre-se, que **o juízo "a quo" autorizou a dedução dos valores pagos a título de horas extras pagas e integradas sob título idêntico**, conforme dispõe a OJ 415 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se que, a prestação de horas extras habituais descaracteriza, apenas o sistema de compensação de jornada previsto no acordo coletivo, logo não há falar em invalidade do percentual fixado no acordo em questão.

Nesse cenário, **considerando a existência de norma coletiva que estabelece adicionais mais benéficos** daquele previsto na Constituição Federal, **artigo 7º, XVI, correta a decisão do magistrado** que deferiu a aplicação dos adicionais previstos na norma coletiva.

Convém ressaltar que **magistrada foi clara ao condenar o reclamado a pagar a hora extra, acrescido do adicional apenas quando superada a jornada semanal** e apenas o adicional para as horas que não foram compensadas, nos termos da Súmula 85 do TST.

Mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.

Nega-se provimento ao recurso. (Págs. 431-433, grifos nossos).

A decisão foi complementada pelo **acórdão** que julgou os **embargos de declaração** opostos pelo Consórcio Reclamado, nos seguintes termos:

No mérito, a embargante alega omissão com relação a sua tese de que



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

a compensação de jornada ora anulada foi uma reivindicação da categoria, portanto, seria benéfica ao trabalhador, já que a empresa “nunca pretendeu implementar a jornada de compensação, nem tampouco desrespeitá-la”.

Embora seja uma conquista da categoria, a **compensação de jornada estava prevista em ACT**, portanto, deveria ser cumprida pelas partes, o que não ocorreu, já que a reclamada exigia o labor em sobrejornada habitual, o que descaracteriza a compensação semanal.

Cotejando-se o acórdão com os argumentos da embargante constata-se que estes não subsistem, na medida em que a matéria impugnada foi explicitamente enfrentada no julgado e suficientemente fundamentada, ainda que contrária a tese da reclamada, especialmente quanto à invalidade do acordo de compensação na forma como foi procedido.

Ademais, não há falar em contradição quanto à aplicação do adicional de 50%, sob o fundamento de análise sob o enfoque da teoria do conglobamento.

Não prospera a alegação da reclamada, pois foi declarada a inaplicabilidade apenas de cláusula do ACT referente a compensação de jornada, desrespeitada pela empresa. Portanto, as demais normas do pacto coletivo permanecem vigentes.

Nesse aspecto, segue excerto da fundamentação da decisão embargada que demonstra a inexistência das alegadas omissões e contradições:

(...)

Ressalte-se que, a prestação de horas extras habituais descaracteriza, apenas o sistema de compensação de jornada previsto no acordo coletivo, logo não há falar em invalidade do percentual fixado no acordo em questão.

Nesse cenário, considerando a existência de norma coletiva que estabelece adicionais mais benéficos daquele previsto na Constituição Federal, artigo 7º, XVI, correta a decisão do juízo ‘a quo’ que deferiu a aplicação dos adicionais previstos na norma coletiva.

Assim, analisando-se os argumentos sustentados pela embargante, é indubitável que as pretensões veiculadas emergem de um inconformismo nutrido pela tese desacolhida nesta instância, ante o reconhecimento da interrupção da prescrição e invalidade do acordo de compensação de jornada, com o conseqüente pagamento de horas extras.

Pretende, ainda, que seja transcrito no corpo do acórdão o teor da cláusula trigésima dos ACT's colacionados aos autos. Sustenta que a cláusula em questão admitia a realização de labor aos sábados.

Sobre o tema consignou-se no julgado: “Assim, ainda que o labor extra aos sábados e a prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira estivessem previstos em instrumentos coletivos, a habitualidade do trabalho extraordinário desconfigura o sistema de compensação, na forma da Súmula n. 85 do TST, item IV. Portanto, inaplicável a cláusula da norma coletiva que prevê o acordo de compensação de jornada na forma em que foi procedido, porque o reclamado



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

violou a finalidade e os termos nela expostos”.

O **entendimento da Turma foi cristalino ao estabelecer que a realização habitual de jornada extraordinária torna inaplicável o acordo de compensação entabulado**, razão pela qual descabida a tese do recorrente.

Ademais, não cabe ao embargante exigir que os magistrados fiquem transcrevendo, em todos os julgados, a literal redação de artigos de lei ou cláusulas de negociações normativas. (Págs. 468-470, grifos nossos).

Nas razões do **recurso de revista**, o Reclamado defende que o **regime de compensação de jornada**, discutido na presente reclamação, foi **conquista do próprio Sindicato** representante da categoria profissional do Reclamante, cujo pleito tinha em vista o **proveito econômico** a ser auferido pelos **trabalhadores**, e sustenta que *“O TRABALHO AOS SÁBADOS E AS HORAS EXTRAS SEMANAIS ERAM A PRÓPRIA – OU MELHOR, A PRINCIPAL - REIVINDICAÇÃO DA CATEGORIA A QUAL PERTENCIA O RECORRIDO”* (pág. 507). Alega ainda tratar-se de *“hipótese típica permitida pelo artigo 7º, VI, da CF, qual seja, de flexibilização de jornada (ainda que seja contrária à Súmula n. 85 do TST). A rigor, as partes encontraram uma forma consensual para as inúmeras greves que: (i) mantinha o rendimento alto da obra; e (ii) beneficiava aqueles que precisavam (e queriam) trabalhar aos sábados”* (pág. 510). Ademais, argui que as normas coletivas preveem **percentuais de horas extras bem superiores ao estabelecido na legislação trabalhista**. Por fim, pleiteia que, caso mantida a condenação, seja aplicado o percentual de 50% para as horas extras. O apelo veio calcado em violação dos **arts. 7º, VI, XIII, XIV, XVI e XXVI, e 8º, III, da CF** (págs. 578-558).

De plano, cumpre assinalar que a **existência das normas coletivas** que instituíram o **regime de compensação de jornada** e embasaram o pleito do Reclamante relativo às horas extras decorrentes de alegada descaracterização do acordo compensatório é **fato incontroverso** nos autos que independe de provas (CPC, art. 334, III; CLT, art. 769). Os **instrumentos coletivos** foram **colacionados** ao presente processo pelo próprio **Obreiro (ACT 2012/2013, à pág. 25; ACT 2013/2014, à pág. 40; ACT 2014/2015, à pág. 56; ACT 2015/2016, à pág. 81; e ACT 2016/2017, à pág. 66)**, que **em nenhum momento impugnou** a existência e o estabelecido nas normas coletivas (**ata de audiência** - págs. 387-388; **sentença** - págs. 389-399; **recurso ordinário** - págs. 400-406; **contrarrazões ao recurso ordinário** - págs. 414-419; **acórdãos do TRT** - págs. 427-433 e 466-471; e **contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao**



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

recurso de revista - págs. 578-586). Ademais, é mister trazer à baila o **conteúdo da Cláusula Trigésima, parágrafo terceiro**, presente em todos os instrumentos coletivos colacionados aos autos, que, reitere-se, **vigora, de forma incontroversa**, durante o contrato de trabalho do Demandante:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

[...]

Parágrafo terceiro - Poderão os trabalhadores ser convocados para trabalhar aos sábados, computando-se tal jornada como extraordinária remunerada com o adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal. (Págs. 8, 34, 49, 61, 74, 92, grifos originais).

Sinale-se que os **instrumentos normativos** colacionados ao processo previram **percentuais de horas extras superiores ao estabelecido por lei**, com o objetivo de compensar eventual maior desgaste dos trabalhadores na realização de labor extraordinário (**70%, 80% e 100%**, sobre o valor de hora normal, para o labor extraordinário realizado de segunda a sexta-feira, aos sábados e aos domingos e feriados, respectivamente).

Por outro lado, cumpre destacar que a **compensação de horários** é assegurada pela **Constituição Federal (art. 7º, XIII)** e pela **Consolidação das Leis do Trabalho (art. 59, § 2º**, com a **redação vigente à época dos fatos discutidos nos presentes autos**, anteriormente à vigência da Lei 13.467/17), bem como a **autonomia da vontade negocial** encontra respaldo na **Carta Magna (art. 7º, XXVI, da CF)**:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 59 - A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

[...]



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

No **caso dos autos**, o **TRT manteve a condenação** do Consórcio Reclamado ao pagamento de **horas extras** em decorrência da descaracterização do regime compensatório, com base na **Súmula 85, IV, do TST**, por ter havido a **realização de horas extraordinárias de forma habitual, com labor aos sábados**, em que pese ter **autorização expressa em norma coletiva nesse sentido**. Com efeito, o teor da **Cláusula Trigésima**, constante nas **normas coletivas** instituidoras do regime compensatório, **autoriza expressamente a prestação de labor extraordinário aos sábados**, sendo que os instrumentos coletivos preveem, **inclusive**, que **todo o labor desempenhado aos sábados configura hora extra**, remunerado com o **adicional de 80%** (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal, assim como estabelecem o **adicional de 70%** sobre o valor de hora normal para as horas extraordinárias realizadas de **segunda a sexta-feira**.

Entretanto, a **Súmula 85, IV, do TST**, fundamento utilizado pelo TRT quanto à condenação do Consórcio Reclamado ao pagamento de horas extras, configura-se numa **interpretação do ordenamento jurídico vigente e não abarca a particularidade do caso concreto**, no qual há cláusula nos instrumentos coletivos que autoriza a prestação de trabalho extraordinário. O citado verbete sumulado desta Corte assim dispõe:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016.

[...]

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). (Grifos nossos).



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

Regressando às **origens do item IV da Súmula 85 do TST**, verificamos que ele é fruto da **conversão da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 desta Corte**, que havia sido inserida em **20/06/01**. Ou seja, a construção jurisprudencial em comento remonta há cerca de duas décadas e teve como **precedentes**, sem contar os de Turmas desta Corte, mas apenas os da **SBDI-1**, os seguintes julgados, citados em ordem de antiguidade:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO EVENTUAL AOS SÁBADOS.

Nada na lei autoriza que se considere proibida a dilatação de jornada em havendo horário de compensação. A jornada compensada é normal e a própria Constituição Federal autoriza o trabalho em horário extraordinário, respeitados os limites legais. **Quando o acordo é celebrado para exclusão de trabalho aos sábados e, não obstante, esse dia é trabalhado habitualmente, como se fora normal, a Corte tem considerado a desnaturação do ajuste compensatório.** Na hipótese, o trabalho aos sábados ocorria eventualmente. Válido o ajuste. (TST-E-RR-300549-40.1996.5.12.5555, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, DEJT de 25/06/99, grifos nossos).

Esta Eg. Corte já se pronunciou sobre a matéria e decidiu que o extrapolamento eventual do acordo para compensação de jornada não desnatura o ajuste. Na hipótese dos autos, entretanto, deixou registrado o Regional que não era eventual, mas sim habitual, a prestação de horas extras além daquelas prestadas pelo obreiro em regime de compensação. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal estabelece o limite diário máximo de jornada em oito horas e o semanal em quarenta e quatro horas, facultada a compensação de horários mediante acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, é de se considerar **inválido** o acordo de compensação, porque **reiteradamente desrespeitado**, sendo devidas as horas extras que excederem o limite normal estabelecido constitucionalmente. (TST-E-RR-402513-26.1997.5.09.5555, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, DEJT de 04/02/2000, grifos nossos).

Compensação de horário. O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Somente serão devidas como "horas extras" as horas excedentes à quadragésima quarta semanal. (TST-E-RR-323411-86.1996.5.09.5555, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, DEJT de 08/09/2000).

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLADO. Se houve expresse descumprimento das condições ajustadas em acordo



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

coletivo quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho aos sábados, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere, entretanto, ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Embargos parcialmente providos. (TST-E-RR-575744-26.1999.5.09.5555, Red. Min. **Milton de Moura França**, DEJT de 10/11/2000, grifos nossos).

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO. Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma a que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Recurso de embargos parcialmente provido. (TST-E-RR-351970-19.1997.5.09.5555, Rel. Min. **Milton de Moura Franca**, DEJT de 02/03/01, SBDI-1, grifos nossos).

Dos **precedentes** que embasaram a edição da referida **OJ 220 da SBDI-1** e, posteriormente, do **item IV da Súmula 85 do TST**, extraem-se que as **hipóteses fáticas** enfrentadas pela SBDI-1 diziam respeito ao expresso **descumprimento** das condições ajustadas em **norma coletiva**, quanto ao regime de compensação, e **não tratam dos casos em que há previsão nas normas coletivas quanto à possibilidade de labor extraordinário**, vale dizer, não tratam das hipóteses em que a **norma coletiva** foi estritamente **observada**, revelando, de forma hialina, tratar-se de ***distinguishing***.



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

As **súmulas**, como síntese da jurisprudência pacificada dos Tribunais, **devem ser interpretadas à luz dos precedentes que lhe deram respaldo**, na medida em que apenas estampam o comando interpretativo da norma legal, mas não a *ratio decidendi* e as circunstâncias fáticas que deram origem à fixação da jurisprudência nesse ou naquele sentido. Nesse sentido, a Súmula 85 do TST também deve ser aplicada segundo as **hipóteses fáticas** e os **fundamentos jurídicos** que lhe deram origem.

Sendo assim, conclui-se que o **caso dos autos**, em que **há previsão nas normas coletivas** instituidoras do regime de compensação de jornada da **possibilidade de labor extraordinário**, especialmente aos sábados, **não se encontra albergado pela Súmula 85, IV, do TST**, conforme se extrai dos precedentes desta Corte Superior que lhe deram origem.

Por outro lado, cumpre notar que a **autonomia privada coletiva** resultou elevada para nível constitucional pelo **art. 7º, XXVI, da CF**, que assegura o reconhecimento das negociações coletivas.

Com efeito, pelo prisma do **Princípio da Autonomia Privada Coletiva - derivado do Princípio da Liberdade Sindical**, consagrado internacionalmente pelas **Convenções 87 e 98 da OIT** e acolhido pelo **art. 8º da CF -**, a pactuação coletiva legítima entre trabalhadores e empregadores deve ser respeitada, a menos que comprometa substancialmente a saúde e segurança dos obreiros, o que não é o caso dos autos, sob pena de o Estado se substituir aos atores sociais para lhes dizer o que é melhor para eles. Destaca-se, ainda, a **Convenção 154 da OIT** que aponta para a necessidade de que os países membros prestigiem a negociação coletiva como a via mais eficaz de composição de conflitos coletivos de trabalho e fixação das condições de trabalho de cada setor produtivo.

Ressalta-se que **este Relator** já externou em outros julgados de sua lavra a **importância** que a **negociação coletiva** possui, a exemplo do seguinte precedente:

A referência às **convenções e acordos coletivos** que se faz nos **incisos VI e XIII do art. 7º da Constituição Federal**, desde a sua promulgação em 5 de outubro de 1988, tem sido interpretada como **autorização constitucional à flexibilização de normas legais trabalhistas**, substituídas pela **vontade negocial coletiva** e a **tutela sindical dos direitos laborais** (cfr. **Júlio de Assunção Malhadas**, "A Flexibilização das Condições de Trabalho em face da



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

Nova Constituição”, in “Curso de Direito Constitucional do Trabalho”, LTr – 1991 – São Paulo, pág. 143; **Ives Gandra Martins Filho**, “Os Direitos Sociais na Constituição Federal de 1988”, in “Constituição Federal”, RT – 2008 – São Paulo, págs. 91-94; **Ives Gandra Martins Filho**, “Valorização da Negociação Coletiva e Flexibilização das Normas Legais Trabalhistas”, in “Lições de Direito Constitucional”, Gen-Forense – 2008 – Rio, págs. 457-464), fazendo eco à **Convenção 98 da OIT**, que, já à época da promulgação da Carta Política vigente no Brasil, apontava que **o melhor meio para regular os termos e condições de trabalho** eram as convenções coletivas (cfr. art. 4º), uma vez que os que melhor conhecem as necessidades, vicissitudes e possibilidades de cada setor econômico são os que nele trabalham e desenvolvem seu esforço produtivo.

[...] Note-se que a **Carta Magna de 1988** admitiu a **substituição das normas legais por normas convencionais** em relação aos **dois principais direitos trabalhistas**, que são **salário e jornada** (CF, art. 7º, VI e XIII), justamente aqueles pelos quais trabalhadores e empregadores mais divergem: os trabalhadores pretendendo sempre melhores salários com menores jornadas, e os empregadores precisamente o contrário. Se chegam a um consenso, é porque as normas estabelecidas por convenção ou acordo coletivo firmado satisfazem a ambos, em face das concessões recíprocas realizadas pelas partes negociadoras. (TST-RO-22003-83.2018.5.04.0000, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, SDC, DEJT de 04/11/19, grifos originais).

Da mesma forma, o **STF** já capitaneou entendimento vinculante no sentido do **respeito** à proeminência da **vontade coletiva**, *verbis*:

DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS.

1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano.

2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente.

3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

4. **A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos**



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.

5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso.

7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: *“A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”*. (STF-RE 590415/SC, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 29/05/15, grifos nossos).

Nesse contexto, é importante salientar que os termos das normas coletivas que instituíram o regime de compensação de jornada e embasam o pleito obreiro foram **fruto de reivindicação do próprio sindicato** que representa a categoria do Reclamante. Não se afigura aceitável o Ente Sindical reivindicar o regime compensatório na forma disposta nas normas coletivas e, posteriormente, o Trabalhador pretender descaracterizar o acordo de compensação, ao fundamento de realização de horas extras - reforça-se, pleito do próprio sindicato - e, ainda, requerer a aplicação dos adicionais das horas extraordinárias previstos nas normas coletivas, bem superiores ao adicional previsto em lei. Chega mesmo a **beirar a má-fé**.

Nesse sentido, o acordo, consagrando a principal reivindicação obreira, em que se visava aumentar os ganhos do trabalhador com horas extras durante a semana e labor aos sábados, não poderia ser desconsiderado, sob pena de perpetrar-se **suma injustiça, apenando a empresa que atendeu às reivindicações obreiras**.

Ademais, destaca-se que a flexibilização de jornada de trabalho pode ser objeto de negociação coletiva, já que não se trata de proteção absoluta da saúde do trabalhador (CF, art. 7º, XIII, XIV e XXVI).



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

Sinale-se que a **hipótese em análise** diz respeito a **caso anterior à Lei 13.467/17** (contrato de trabalho de 23/09/10 a 19/12/15), sendo que os **parâmetros de flexibilização de direitos por negociação coletiva**, que eram **genéricos antes** da reforma trabalhista (CF, art. 7º, VI, XIII e XIV), passaram a ser **claros e específicos depois** da referida reforma, sendo **15 direitos passíveis de flexibilização** (CLT, art. 611-A) e **30 não** (CLT, art. 611-B).

Ainda, somente como **reforço de tese**, há de se ressaltar inclusive, que o **art. 59-B, parágrafo único, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17**, dispõe que a prestação de horas extras habituais não mais descaracteriza o acordo de compensação de jornada:

Art. 59-B. [...]

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Voltando à **situação concreta dos autos**, das razões expostas, conclui-se que houve **má aplicação da Súmula 85, IV, do TST pelo TRT** ao caso em comento, que possui peculiaridades que o distingue das hipóteses encampadas pelo citado verbete sumular.

Logo, não sendo o caso de aplicação do item IV da Súmula 85 desta Corte Superior, não é possível manter a condenação do Consórcio Reclamado ao pagamento de horas extras, sobretudo diante do registro feito pelo **TRT** de que as **horas extraordinárias** foram devidamente **pagas**, de acordo com os **recibos de pagamento** colacionados aos autos, sendo certo ainda que a **Corte a quo nem sequer registrou** se foi excedida, no período máximo de 120 (cento e vinte dias), a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, tampouco se foi ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias (**art. 59, § 2º, da CLT, vigente à época**).

Nesses termos, pelo prisma do **art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT**, deve ser reconhecida a **transcendência política**, por má aplicação da Súmula 85, IV, do TST ao caso concreto, e a **transcendência jurídica**, diante da **particularidade** da questão em que a **norma coletiva** instituidora do regime de compensação de jornada **autoriza a realização de horas extras**.

Assim, superados os óbices erigidos pelo despacho agravado, concernentes à ausência de transcendência da causa e aos óbices das Súmulas 85 e 333



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

do TST e do art. 896, § 9º, da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, **no tema**, passando, em seguida, à apreciação do agravo de instrumento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AUTORIZAÇÃO PARA O LABOR EXTRAORDINÁRIO, SOBRETUDO AOS SÁBADOS, PREVISTA NA NORMA COLETIVA INSTITUIDORA DO REGIME COMPENSATÓRIO - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - CONDENAÇÃO INDEVIDA AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV, DO TST E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, **CONHEÇO** do apelo quanto ao tema do **regime compensatório**.

II) CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA

Tratando-se de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da **transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**, que dispõe:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, **examinará previamente** se a causa oferece **transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. (Grifos nossos).

Não é demais registrar que o instituto da transcendência foi outorgado ao TST para que possa **selecionar** as questões que **transcendam o**



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

interesse meramente individual (transcendência econômica ou social em face de macrolesão), exigindo posicionamento desta Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, **fixando teses jurídicas** que deem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante (transcendência jurídica) e **garantam a observância da jurisprudência, então pacificada**, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (transcendência política).

Para exercer o seu mister de **uniformização de jurisprudência**, o Ministro Relator **escolhe** os melhores e mais significativos **casos representativos de determinada controvérsia**, para a fixação das **teses jurídicas** em torno da interpretação de nosso ordenamento jurídico-trabalhista, a par de exercer, posteriormente, o **controle jurisprudencial** do respeito das decisões sumuladas e pacificadas do TST pelos TRTs.

Nos termos já assentados no agravo, pelo prisma do **art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT**, deve ser reconhecida a **transcendência política**, por má aplicação da Súmula 85, IV, do TST à hipótese dos autos, e a **transcendência jurídica**, diante da particularidade do caso concreto em que a norma coletiva instituidora do regime de compensação de jornada autoriza a realização de horas extras, situação ainda não apreciada por esta Turma.

III) MÉRITO

Conforme **demonstrado nas razões do agravo interno**, verifica-se que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da descaracterização do regime de compensação de jornada pela realização de trabalho extraordinário habitual, com labor aos sábados, sem considerar o previsto em negociação coletiva, violou o art. 7º, XIII e XXVI, da CF e aplicou indevidamente a Súmula 85, IV, do TST em hipótese que possui peculiaridade não abarcada pelo disposto no citado verbete sumular desta Corte Superior.

Demonstrada as **transcendências política e jurídica** (art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT), bem como a **má aplicação da Súmula 85, IV, do TST** e a **violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF** (art. 896, § 9º, da CLT), o agravo de instrumento deve ser **PROVIDO**, a fim de que o recurso de revista seja apreciado.



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

C) RECURSO DE REVISTA

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AUTORIZAÇÃO PARA O LABOR EXTRAORDINÁRIO, SOBRETUDO AOS SÁBADOS, PREVISTA NA NORMA COLETIVA INSTITUIDORA DO REGIME COMPENSATÓRIO - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - CONDENAÇÃO INDEVIDA AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV, DO TST E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF

I) CONHECIMENTO

Reconhecidas as **transcendências política e jurídica** da matéria objeto da revista, por **má aplicação da Súmula 85, IV, do TST** e por **violação do art. 7º, XIII e XXVI da CF, CONHEÇO** do recurso de revista, com lastro nos **arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT.**

II) MÉRITO

Conhecida a revista por má aplicação de verbete sumular e por violação de dispositivos da Constituição Federal (art. 896, § 9º, da CLT) e, ainda, com base nas transcendências política e jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT), seu **PROVIMENTO** é mero corolário, no sentido de se **afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras** decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando **improcedente** a presente ação.

E, como **consequência lógica** da improcedência da ação, sendo a **Parte Autora sucumbente** quanto aos pedidos, a ela incumbe o pagamento dos **honorários advocatícios sucumbenciais** ao procurador do Consórcio Reclamado, no percentual de **5%** (cinco por cento), que se reputa razoável (art. 791-A, *caput* e § 2º, da CLT, aplicável à hipótese, conforme o art. 6º da IN 41/18 do TST), a incidir **sobre o valor atualizado da causa**, observando-se, ainda, os termos do **art. 791-A, § 4º, da CLT, razão pela qual julgo prejudicada** a análise do **tema remanescente do apelo patronal** quanto à **redução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do Reclamante.**



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

Estabelece-se, ainda, que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência do Autor, beneficiário da justiça gratuita, ora arbitrados a favor do patrono do Reclamado, primeiramente devem ser compensados dos créditos obtidos em Juízo, ainda que em outro processo, e, **tão somente na hipótese de inexistência ou de insuficiência dos ganhos**, incida a **condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária** prevista no **art. 791-A, § 4º, da CLT**.

Custas, em **reversão**, pelo Reclamante, das quais fica **isento**, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (pág. 397).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - negar provimento** ao agravo, no tema da **prescrição**; **II - dar provimento** ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto à **condenação** do Reclamado ao pagamento de **horas extras** decorrente da **descaracterização do regime de compensação de jornada**; **III - conhecer e dar provimento** ao agravo de instrumento, no tocante à **condenação** em **horas extras** decorrente da **descaracterização do regime de compensação de jornada**, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal, bem como por transcendências política e jurídica, convertendo-o em recurso de revista, como também determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das Partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da referida publicação, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte; **IV - conhecer** do recurso de revista, no citado aspecto, por **transcendências política e jurídica, má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT)**; e **V - no mérito, dar-lhe provimento** para **afastar a condenação** do Reclamado ao pagamento de **horas extras** decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando **improcedente** a presente ação. **Prejudicada** a análise do **tema remanescente do apelo patronal da redução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do Reclamante**, em razão da improcedência dos pedidos da reclamatória formulados pela **Parte Autora e ante a inversão da sucumbência**, condeno o



PROCESSO Nº TST-RR-3-24.2020.5.14.0006

Reclamante ao pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do Reclamado**, no percentual de **5%** (cinco por cento) **sobre o valor atualizado da causa**, nos termos do **art. 791-A, caput e § 2º, da CLT**, aplicável ao presente caso, à luz do **art. 6º da IN 41 do TST**, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no **§ 4º do aludido art. 791-A da CLT**, nos moldes fixados na fundamentação do voto. **Custas**, em **reversão**, pelo Reclamante, das quais fica **isento**, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator